



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Unidade requisitante: Diretoria de Infraestrutura - DIE

Assunto: Requisição de Compra (Resolução n. 29/2021-GP). Serviços de transporte rodoviário de carga de 100km a 500km para atender aos pedidos de mudanças de magistrados do PJSC. Duplo enquadramento. Contratação direta de pequeno valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) e contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Utilização da modalidade mais eficiente. Limite legal de contratação. Ausência de interesse da atual contratada na prorrogação contratual. Procedimento de contratação remanescente fracassado. Não caracterização de fracionamento ilegal. Princípio do planejamento. Observância das exigências legais e da Resolução n. 29/2021-GP. Aprovação em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora e. e.,

Trata-se de contratação direta da sociedade empresária Mudanças Gobbi Ltda., requerida pela Diretoria de Infraestrutura, visando à prestação de serviços de transporte rodoviário de carga de 100km a 500km para atender aos pedidos de mudanças de magistrados do PJSC, pelo valor total de R\$ 62.400,00 (9768940)

ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS					VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	200	Serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal de 100km a 500km					270,0000	54.000,00
		Unidade:	m³	Modelo/Marca:		Código Comprasnet:		
2	1	Seguro de 1% sobre o valor total dos bens declarados.					8.400,0000	8.400,00
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:		

Constou da requisição de compras a justificativa, enfatizando-se a data dos efeitos da não prorrogação do Contrato n. 23/2024:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, incisos I e III, da Resolução GP n. 29/2021)	
Contratação emergencial de serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal para atender aos pedidos de mudança de magistrados do PJSC, em razão de que a atual empresa contratada, Paraná Transportes (Contrato 23/2024) não demonstrou interesse na prorrogação, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. Desta forma, o contrato foi encerrado no dia 15/04/2025. O valor total da contratação é estimativo e a execução será realizada conforme pedidos do serviço. O item 2, refere-se ao valor do seguro, que será pago 1% sobre o valor total dos bens declarados pelo solicitante. Infomo que já foram realizadas contratações deste serviços, porém todo o quantitativo contratado já foi executado. Considerando que o seguro faz parte do principal e que é emitida apenas uma nota fiscal para pagamento dos serviços, solicitamos que seja emitido apenas um empenho.	

Foram juntados o orçamento da pretensa contratada (9768941) e os orçamentos adicionais para comprovação do preço de mercado (9768942 e 9768943), bem como as condições de habilitação da pretensa contratada (9768944; 9768945; 9768946; 9768947; 9768948, 9768949 e 9768950).

A DIE, na qualidade de gestora orçamentária, manifestou-se pelo deferimento (9776322):

REQUISIÇÃO DE COMPRA	
Requisição de Compra - Análise do Gestor Orçamentário	
Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?	SIM
A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)**	SIM
É serviço de engenharia? (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)	NÃO
Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)	NÃO
Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022, algum dos itens se enquadra como bem de luxo?	NÃO
Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022? Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	
Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 e IN DMP n. 01/2021)	SIM
A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?	SIM
Observações do Gestor Orçamentário: PELO DEFERIMENTO	
Considerando que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, esta Requisição de Compras está ANALISADA E APROVADA para fins de emissão de empenho.	
Tema Orçamentário:	14048- 3.3.90.39
Unidade Gestora:	DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

** A contratação estava vigente até 15/04/2025, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. A empresa não demonstrou interesse na prorrogação, por esta razão está sendo realizado novo procedimento licitatório (0024658-78.2025.8.24.0710). Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 , 0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-

Parecer 9776322 SEI 0076710-51.2025.8.24.0710 / pg. 1

03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado.

A reserva orçamentária foi providenciada no doc. 9798027.

A Divisão de Licitação e Compras Diretas prestou a seguinte informação (9429685):

Desse modo, a presente Requisição de Compras foi analisada por esta Seção de Aquisição Direta e verificou-se que foi cumprido o disposto no art. 4º da supracitada resolução, constando dos autos todos os documentos indispensáveis à contratação.

Integra os autos, ainda:

- justificativa da necessidade da contratação: doc. 9768939;
- orçamento proposta da pretensa contratada: doc. 9768941;
- pesquisa de preço: docs. 9768942 e 9768943;
- manifestação do Gestor Orçamentário, que opinou pelo deferimento do pedido, indicando o tema orçamentário e o elemento de despesa aplicáveis, por meio do doc. 9776322;
- Declaração Negativa de Nepotismo e Cumprimento da LGPD: doc. 9768944;
- regularidade fiscal e impedimento de licitar: docs. 9768945; 9768946; 9768947; 9768948; 9768949 e 9768950;
- reserva orçamentária devidamente autorizada: doc. ; e
- número da Dispensa de Licitação: 46/2025.

Informa-se que os itens foram inseridos no sistema ERP, gerando a **Dispensa de Licitação n. 46/2025**, que tem por fundamento legal o inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, tratando-se de dispensa emergencial, estando os autos aptos à análise jurídica, conforme determinado art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, encaminho à Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria de Material e Patrimônio, para análise e parecer.

Esse é o relatório.

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: "*o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

Registra-se que o art. 11 da Resolução n. 29/2021-GP dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor, todavia, havendo questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, conforme as peculiaridades da hipótese, nada obsta seja solicitada a manifestação do órgão de assessoramento para controle de legalidade. No caso, a contratação direta igualmente tem caráter emergencial e visa a suprir serviços que não serão prestados em decorrência da rescisão do Contrato n. 23/2024, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário.

A justificativa para a contratação foi colacionada pela Diretoria de Infraestrutura (9768940): "Contratação emergencial de serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal para atender aos pedidos de mudança de magistrados do PJSC, em razão de que a atual empresa contratada, Paraná Transportes (Contrato 23/2024) não demonstrou interesse na prorrogação, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. Desta forma, o contrato foi encerrado no dia 15/04/202".

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor e também como contratação emergencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

O valor total da contratação tratada nestes autos é de R\$ 62.400,00, encaixando-se em uma primeira análise no limite legal de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado conforme Decreto Federal n. 12.343/2024.

Ocorre que a análise dos limites legais deve ser feita em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, levando em consideração, em regra, os dispêndios no exercício e as demais despesas de mesma natureza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

À míngua de uma definição legal do conceito de ramo de atividade, a lacuna foi suprida pela Resolução n. 29/2021-GP, que em seu art. 3º definiu os contornos com base na jurisprudência reiterada do TCU sobre o fracionamento de despesas:

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Há dois elementos a considerar nesse conceito, portanto, que são a identidade do objeto e a região geoeconômica de atuação das pessoas jurídicas aptas à execução.

Além disso, a análise dos limites legais deve ser pautada pelo vértice do princípio do planejamento, ou seja, deve-se avaliar se o gestor planejou os seus dispêndios sob a ótica da anualidade do orçamento, utilizando a modalidade de contratação pública adequada para o montante total das despesas com as contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Naturalmente, o princípio do planejamento está intrinsecamente ligado à previsibilidade do dispêndio, somente se caracterizando o fracionamento ilegal quando houver uma burla ao procedimento licitatório numa situação projetável, cabendo excepcionar a regra geral em fatos imprevistos e/ou fora do comum, e também onde ocorrente um risco da contratação.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta acerca de situações imprevisíveis e o dever de não fracionamento de despesas com vistas à burla das previsões do art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021, onde esclarece que as situações excepcionais e não previstas devem ser analisadas com cautela, já que interferem diretamente no planejamento da Administração, podendo gerar necessidade de contratações que não poderiam ser planejadas:

2.9 Situações imprevisíveis

A obrigatoriedade de somar valores tocantes a objetos distintos para definir as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 vale somente em princípio, pois há compras, serviços e obras que não podem ser previstos de antemão, especialmente antes do exercício financeiro. É evidente que a compra ou serviço ou a obra apenas podem ser realizados de uma vez ou os seus valores serem somados se a Administração dispuser de meios para prevê-los antecipada e integralmente. Não pode pretender que sejam somados valores concernentes a contratados imprevisíveis, por óbvio, porque sequer se sabe antecedentemente da sua necessidade, quanto mais de seu montante.

Por exemplo, a Administração compra determinada quantidade de pneus em cada exercício financeiro, de conformidade com estudos e planejamentos que envolvem a expectativa de durabilidade dos respectivos produtos. Acontece que os motoristas dos veículos podem passar por buracos com mais ou menos frequência, inutilizando pneus e requisitando a compra de outros, às vezes acima da quantidade planejada. Suponha-se que a previsão inicial da Administração era comprar uma quantidade de pneus cujo valor do contrato se limitaria a R\$ 50.000,00, utilizando a dispensa do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Ocorre que, se, por eventualidade, pneus perecerem antes do previsto, tornando necessário comprar mais pneus, provavelmente se irá ultrapassar os R\$ 50.000,00, que servem de limite para a dispensa. Sob esse prisma, não se impõe exigir que se tivesse somado aos R\$ 50.000,00 iniciais aos valores apurados posteriormente, provocados por situações fortuitas, que não podiam ser previstas.

Essas situações de imprevisibilidade devem ser analisadas com sensibilidade pelos órgãos de controle. O fato de ultrapassar o valor superior aos limites das dispensas dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 com o mesmo objeto e no mesmo exercício não autoriza concluir que, necessariamente, houve parcelamento indevido e, nesse sentido, qualquer tipo de ilicitude. Pode acontecer, perfeitamente, que os gastos com dispensas ultrapassem na sua totalidade os montantes estabelecidos pela legislação em razão de situações imprevisíveis por efeito do que não é de reconhecer fracionamento ou parcelamento indevido. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247. p. ISBN 978-65-5518-330-6)

A remansosa jurisprudência das Cortes de Contas são uníssonas com essa lição:

Cuida-se de apelação em que se discute a ocorrência de fracionamento na aquisição de materiais. Foi apontada a ocorrência de burla à licitação por **aquisições realizadas de forma fracionada em pequeno intervalo de tempo entre uma e outra** e pela dispensa de prévia pesquisa de preços. A sentença entendeu pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista **“a proximidade das aquisições e a identidade dos**

materiais em cada uma delas evidenciam que o acusado agiu fracionando as compras de maneiras indevida, buscando adequar os valores de cada uma delas ao valor apto a permitir a compra com dispensa de licitação". A decisão a quo entendeu que a licitação não poderia ser dispensada, já que a soma das compras efetuadas foi superior ao limite previsto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, "assim como **a frequência com que eram realizadas possibilitava que fossem previamente planejadas pelo município**". Diante disso, o relator condenou os responsáveis pelo ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1001587-93.2015.8.26.0073, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 09.11.2020) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Analisando o caso, o Relator observou que "embora os valores constantes de cada nota fiscal e notas de empenho, consideradas de forma isolada, sejam inferiores ao patamar de exigência de licitação previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, resta evidente que **houve reiteração de atos tendentes a afastar o procedimento licitatório**. Data venia, pela análise dos documentos colacionados, não resta dúvida acerca da contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, versando sobre 'campanhas de vacinação, divulgação de festas, editais, publicação de balanços e prestação de contas' (fl. 549), durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, sem que fosse realizado o devido processo licitatório (...) **tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação**. (...) resta evidente ter havido o fracionamento indevido das contratações realizadas, em afronta ao procedimento licitatório obrigatório, pois, como bem ressaltou o d. Juiz a quo, **as publicidades contratadas não derivaram de fatos inusitados ou imprevistos, mas sim de desdobramentos próprios da atividade executiva** (campanha de vacinação, divulgação de editais, prestação de contas etc.)". Acolhendo tais considerações, o TJ/MG negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0103.12.001321-6/001, Des. Hilda Teixeira da Costa, j. em 16.02.2016, veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 536, mai. 2016, seção Jurisprudência.) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Percebe-se facilmente que a contratação em análise deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, porquanto os serviços seriam executados no âmbito do Contrato n. 23/2024, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário, onde havia uma projeção legítima de que as demandas de mudanças seriam devidamente atendidas pelo referido instrumento durante sua vigência. No entanto, sobreveio manifestação da então contratada pela ausência de interesse na prorrogação contratual.

Embora tal risco seja mapeado, não é razoável esperar do gestor um atuar voltado a tal acontecimento, já que, diante da inexistência de descumprimentos contratuais graves, a pretensão é a prorrogação regular dos serviços continuados, sempre que autorizado pelo contrato. Cabe sim, ao gestor, toma as devidas medidas para contornar ou minorar os efeitos negativos, que são efetivamente as tomadas nesses e nos demais procedimentos de contratação com essa finalidade.

Nesse aspecto, vale ressaltar que houve tentativa de contratação do saldo remanescente do contrato, que tramitou no SEI n. 0010303-63.2025.8.24.0710; o procedimento, no entanto restou fracassado.

Considera-se que o montante de R\$ 62.400,00 com os serviços da requisição de compra devem ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 62.725,59, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, necessário destacar que "Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 , 0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado." (9776322).

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a inesperada não prorrogação contratual e, por consequência, o término da vigência do Contrato n. 23/2024 resultarão em prejuízo para o Poder Judiciário de Santa Catarina, uma vez que a falta desses serviços pode vir a retardar a mudança das unidades da UPC para a UPR, obstando a execução das atividades atribuídas a essas unidades.

A doutrina especializada confirma que "*para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, Revista dos Tribunais. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22%20>. Acesso: 06 out. 2023).

Como se vê, haverá um dano efetivo com a falta do contrato para prestação de serviços de transporte rodoviário de bens, o que pode ser mitigado com as contratações diretas, que permitirão o atendimento dessa demanda até que se realize uma nova licitação para contratar esse objeto, ficando, portanto, também preenchidos os requisitos legais do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda segundo a orientação da AGU, exposta sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas aplicável no novo regime, "*a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993 [art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021], exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei*" (Orientação Normativa 11/2009 - AGU). Foi exposto à sociedade que se cuida de hipótese de ausência de interesse na prorrogação contratual pela contratada, sem que esta Administração tenha concorrido para o resultado, não havendo falar em falta de planejamento.

Destaca-se, por oportuno, que a Diretoria de Infraestrutura já iniciou novo procedimento licitatório para contratação do serviço (SEI n. 0024658-78.2025.8.24.0710).

Cabe ressaltar, ainda, que o valor da presente contratação é estimativo, de forma que apenas será pago o que for executado, conforme item 11 do doc. 9768951:

11. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO					
a) O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA as importâncias estipuladas na tabela abaixo, de acordo com a quantidade efetivamente executada (m³):					
Item	Descrição	Faixas de distância (km)	Quantidade estimada (m³)	Valor unitário (m³)	Valor total (m³)
1	Serviço de transporte rodoviário de carga local e intermunicipal	De 101 até 500	200	R\$ 270,00	R\$ 54.000,00
	SEGURO 1%				R\$ -
Total					R\$ 54.000,00

Confirmado o amoldamento simultâneo em duas hipóteses legais de dispensa de licitação, tem-se a caracterização do duplo enquadramento, admitindo-se a escolha pela hipótese mais eficiente, ágil e menos burocrática, que é a contratação direta de pequeno valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021).

Esse é o certo entendimento do Tribunal de Contas da União, analisando a situação no âmbito da Lei n. 8.666/1993, mas totalmente aplicável ao novo regime de contratações públicas:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (TCU, Acórdão n. 1336/2006 - PLENÁRIO, rel Min. Ubiratan Aguiar, j. 2.8.2006).

Obtém-se do brilhante voto do Ministro Ubiratan Aguiar:

4. Quanto ao mérito da questão, observo que o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 faculta dispensar licitação quando o valor do objeto a ser contratado for igual ou menor que 10% dos limites estabelecidos no art. 23, alínea "a" dos incisos I e II, da Lei em comento, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)".

5. Da leitura do art. 26 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que o regulamento de licitações e contratos admitiu a adoção de procedimento simplificado para as dispensas ocorridas com base nos incisos I e II do art. 24, haja vista tê-los excluído do respectivo dispositivo, verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.".

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afiação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que **o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.**

12. Desse modo, **não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.**

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

16. Veja-se, pois, que até mesmo na hipótese de determinado gestor fracionar uma inexigibilidade em duas dispensas para fugir da necessidade de publicação ou mesmo em duas contratações por inexigibilidade, as duas situações estariam em pé de igualdade em termos de infração legal.

17. Assim sendo, apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, “independentemente do valor do objeto”, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Com amparo na melhor jurisprudência sobre a matéria, entende-se que a contratação em análise pode ser processada pelo rito da contratação direta de pequeno valor, consoante o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 e os ditames da Resolução n. 29/2021-GP.

Adentrando nos aspectos formais, o art. 4º da Resolução n. 29/2021-GP estabelece o cumprimento de exigências para a regular contratação:

Art. 4º A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio do preenchimento de formulário eletrônico de requisição de compra, disponível no portal do Tribunal de Justiça, preenchida e encaminhada por comarca, unidade demandante ou unidade requisitante vinculada ao Tribunal de Justiça, e prosseguirá desde que presentes os seguintes requisitos:

I - indicação da necessidade pública a ser atendida;

II - número de identificação no plano de contratação anual ou justificativa da não previsão, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta resolução;

III - justificativa da escolha da solução entre as disponíveis no mercado;

IV - realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - declaração negativa de parentesco, conforme o inciso V do art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

VI - declaração de cumprimento da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII - comprovação de que o fornecedor ou prestador de serviço pode ser contratado pelo PJSC mediante o cumprimento das exigências pertinentes ao objeto, descritas nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VIII - apresentação das certidões de regularidade constantes no Anexo Único desta resolução.

§ 1º Nos casos previstos no inciso III do art. 70 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal.

§ 2º Para a seleção do fornecedor ou prestador de serviço a ser contratado, deverá ser certificada a ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes, mantidas pela Administração Pública:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

III - Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;

IV - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, mantido pelo Ministério da Economia; e

VI - outras que sejam criadas.

Os aspectos relacionadas à justificativa e à escolha do fornecedor foram amplamente discutidos acima, razão porque não serão repetidos.

Sobre a justificativa dos preços da contratação, colhe-se dos autos que foi escolhida a proposta de menor valor.

Em conformidade com o normativo interno, foram juntadas as declarações negativas de relação familiar ou parentesco, de adequação à LGPD, de ciência ao código de condutas e de não contratações de menores de idade (9768944).

Foram juntadas as certidões de regularidade fiscal pertinentes à contratação (9768945; 9768947; 9768948; 9768949 e 9768950), conforme § 1º do art. 4º da Resolução n. 29/2021-GP, bem como não se verificaram sanções obstativas de contratação (9768946), na linha do § 2º do art. 4º da mencionada Resolução.

Assim, além da emergência caracterizada nestes autos, estão preenchidas todas as exigências para a contratação com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Diante do exposto, considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta de pequeno valor e emergencial, com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO E. E.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Lehmkuhl de Campos Siebert, Diretora em exercício**, em 10/09/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 10/09/2025, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9801058** e o código CRC **EFB92B78**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta complementar emergencial do serviço de transporte de mudança de magistrados.

Na requisição de compras acostada ao doc. 9800244, a Unidade Requisitante assim justificou a necessidade da presente contratação:

"[...] Contratação emergencial de serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal para atender aos pedidos de mudança de magistrados do PJSC, em razão de que a atual empresa contratada, Paraná Transportes (Contrato 23/2024) não demonstrou interesse na prorrogação, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. Desta forma, o contrato foi encerrado no dia 15/04/2025. O valor total da contratação é estimativo e a execução será realizada conforme pedidos do serviço. O item 2, refere-se ao valor do seguro, que será pago 1% sobre o valor total dos bens declarados pelo solicitante. Infomo que já foram realizadas contratações deste serviços, porém todo o quantitativo contratado já foi executado. Considerando que o seguro faz parte do principal e que é emitida apenas uma nota fiscal para pagamento dos serviços, solicitamos que seja emitido apenas um empenho.. [...]" (sem destaque no original)

A Divisão de Transportes da Diretoria de Infraestrutura (DIE), na qualidade de gestora orçamentária, manifestou-se pelo deferimento no Parecer (doc. 9776322). Esclareceu ainda que:

"[...]A contratação estava vigente até 15/04/2025, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. A empresa não demonstrou interesse na prorrogação, por esta razão está sendo realizado novo procedimento licitatório (0024658-78.2025.8.24.0710). Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 , 0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado.". [...]"(sem destaque no original)

Foi providenciada a reserva orçamentária suficiente para o custeio da despesa em tela (doc. 9798027).

A Seção de Aquisição Direta atestou o cumprimento de todos os documentos indispensáveis à contratação direta (doc. 9800266).

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP elaborou parecer encartado no doc. 9801058, do qual se infere, resumidamente, que a situação emergencial restou caracterizada, bem como que:

"[...] considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei. [...]".

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta quando for caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]" (sem destaque no original)

Pois bem, no caso concreto, a situação imprevista, emergencial e capaz de comprometer ou causar prejuízo a continuidade do serviço público foi devidamente comprovada, pois, como bem observou a DMP:

"[...] Percebe-se facilmente que a contratação em análise deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, porquanto os serviços seriam executados no âmbito do Contrato n. 23/2024, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário, onde havia uma projeção legítima de que as demandas de mudanças seriam devidamente atendidas pelo referido instrumento durante sua vigência. No entanto, sobreveio manifestação da então contratada pela ausência de interesse na prorrogação contratual.

Embora tal risco seja mapeado, não é razoável esperar do gestor um atuar voltado a tal acontecimento, já que, diante da inexistência de descumprimentos contratuais graves, a pretensão é a prorrogação regular dos serviços continuados, sempre que autorizado pelo contrato. Cabe sim, ao gestor, toma as devidas medidas para contornar ou minorar os efeitos negativos, que são efetivamente as tomadas nesses e nos demais procedimentos de contratação com essa finalidade.

Nesse aspecto, vale ressaltar que houve tentativa de contratação do saldo remanescente do contrato, que tramitou no SEI n. 0010303-63.2025.8.24.0710; o procedimento, no entanto restou fracassado.

[...] Nesse ponto, necessário destacar que "Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 ,

0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado." (9776322).

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a inesperada não prorrogação contratual e, por consequência, o término da vigência do Contrato n. 23/2024 resultarão em prejuízo para o Poder Judiciário de Santa Catarina, uma vez que a falta desses serviços pode vir a retardar a mudança das unidades da UPC para a UPR, obstando a execução das atividades atribuídas a essas unidades. [...]" (doc. 9801058) (sem destaque no original)

Cumpra registrar, que, por se tratar de contratação emergencial, a demanda não estava prevista no Plano de Contratações Anual (PCA/2025).

Portanto, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pelas áreas técnicas:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da empresa Mudanças Gobbi Ltda. para a prestação de serviços de transporte de mudança de magistrados, pelo valor total de R\$ 62.400,00, com fulcro no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021;

2) determino que a demanda seja incluída no PCA/2025, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020; e

3) determino que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 11/09/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9802493** e o código CRC **06A25262**.